



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010165-21.2023.5.03.0090

Relator: Sabrina de Faria Froes Leão

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/09/2023

Valor da causa: R\$ 69.286,14

Partes:

RECORRENTE: SERRA LESTE MINERACAO LTDA

ADVOGADO: GERALDO TEMPONI GODINHO

ADVOGADO: ARTHUR JOSE GONCALVES GODINHO

RECORRENTE: VALDINHO ANUNCIACAO BISPO

ADVOGADO: LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA

RECORRIDO: VALDINHO ANUNCIACAO BISPO

ADVOGADO: LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA

RECORRIDO: SERRA LESTE MINERACAO LTDA

ADVOGADO: GERALDO TEMPONI GODINHO

ADVOGADO: ARTHUR JOSE GONCALVES GODINHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010165-21.2023.5.03.0090 (ROT)

RECORRENTES: SERRA LESTE MINERAÇÃO LTDA, VALDINHO ANUNCIAÇÃO BISPO

RECORRIDOS: VALDINHO ANUNCIAÇÃO BISPO, SERRA LESTE MINERAÇÃO LTDA

RELATORA: SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO

EMENTA

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SÚMULA 357 DO TST. O fato isolado de se propor ação trabalhista em face da mesma parte reclamada, ainda que com pedido de indenização por danos morais, não torna a testemunha suspeita para depor. Inteligência da Súmula 357 do TST c/c art. 447, § 3º, II, do CPC.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, SERRA LESTE MINERAÇÃO LTDA e VALDINHO ANUNCIAÇÃO BISPO e, como recorridos, OS MESMOS.

O MM. Juiz em exercício na Vara do Trabalho de Guanhães, Dr. FÁBIO PEIXOTO GONDIM, por meio da r. sentença ID. d07f3a0, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por VALDINHO ANUNCIAÇÃO BISPO em face de SERRA LESTE MINERAÇÃO LTDA.

A reclamada interpõe recurso ordinário (ID. 878bfe6) postulando a reforma da sentença no tocante à valoração da prova testemunhal, vínculo anterior à anotação da CTPS, tempo à disposição e danos morais.

O reclamante interpõe recurso ordinário (ID. 8b9b4a7) pugnando por reforma em relação ao adicional de insalubridade, intervalo intrajornada, danos morais e honorários sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas pelo autor (ID. 29388f9).

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID. ef1c67e).



Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público no deslinde da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos ordinários interpostos são próprios, tempestivos e a representação processual está regular (ID. a398304; ID. be51b49).

O recolhimento das custas processuais e depósito recursal está comprovado pelas guias em ID. 26d0165, f248a76, 4324589, 4324589.

Conheço dos apelos porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO ANTERIOR À ANOTAÇÃO DA CTPS. TEMPO À DISPOSIÇÃO

A reclamada questiona a credibilidade da testemunha ouvida a rogo do autor (Paulo Henrique Macial), uma vez que ajuizou reclamação trabalhista contra ela, com pedidos idênticos e patrocinados pelos mesmos advogados. Requer a reforma da sentença quanto ao reconhecimento do vínculo no período anterior à anotação na CTPS, bem assim em relação aos minutos residuais posteriores à jornada.

Examino.

Não se presume a ocorrência de troca de favores até mesmo na reciprocidade de testemunhos, em processos com pedidos idênticos, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88), sendo necessária a prova efetiva da aludida troca, o que não ocorreu neste caso. Na verdade, o reclamante nem sequer foi ouvido como testemunha na ação ajuizada por Paulo Henrique Macial, conforme consulta pública realizada no sítio eletrônico deste Regional (proc. n. 0010167-88.2023.5.03.0090).



O fato de a testemunha ter litigado contra a reclamada não induz à conclusão de suspeição dela para depor. Nesse contexto, seria necessário demonstrar nos autos a animosidade do depoente para com a empresa, ou situação de inimizade que afaste a imparcialidade para depor, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Esse é o entendimento contido na súmula 357 do TST que dispõe: "*Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador*".

No tocante ao reconhecimento do vínculo, salienta-se que as declarações da testemunha foram utilizadas pelo julgador de origem como mero argumento "*obiter dictum*". Conforme registrado na sentença, a preposta da empresa declarou "*que não sabe quando o reclamante começou a prestar serviços para a ré*"(p. 307 do PDF). É cediço que o desconhecimento dos fatos pelo preposto autoriza a presunção de veracidade das alegações do autor (art. 843, § 1º, da CLT), salvo prova pré-constituída a infirmá-la. Nesse cenário, portanto, a confissão ficta aplicada à reclamada favorece a tese da autora, sendo suficiente para a condenação.

Em relação aos minutos residuais posteriores à jornada, a condenação está, de fato, amparada no depoimento da testemunha do autor, mas não há elementos capazes de afastar seu valor probatório.

Nego provimento.

DANOS MORAIS (Exame conjunto com o recurso do autor)

A reclamada aduz que não cometeu qualquer ato ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais. Assevera que a câmera foi instalada no vestiário muito antes de o reclamante ser admitido e teve o objetivo de resguardar o patrimônio dos empregados. Pretende a reforma da sentença para que seja afastada a condenação.

O reclamante, a seu turno, pretende a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais.

O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam: ato abusivo ou ilícito, nexos de causalidade e implemento do dano, pressupondo a lesão, dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade.



A reparação dos danos morais encontra previsão legal específica na Constituição da República, em seus arts. 5º, X, e 7º, XXVIII, e, também, nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

No presente caso, não há controvérsia quanto à presença das câmeras no vestiário. A testemunha do autor relatou *"que trocavam de roupa na frente das câmeras do vestiário; que tinham acesso às imagens todo o pessoal do escritório e quem estava na sala de controle, inclusive mulheres como a preposta Mariele"* (p. 307 do PDF).

Com efeito, os direitos da personalidade tutelam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Entre eles está a proteção à integridade moral, que abrange a imagem, o segredo, a boa fama, a honra, a intimidade, a privacidade e a liberdade civil, política e religiosa.

Como é cediço, o conceito de privacidade é mais amplo que o de intimidade. Esta se refere às relações subjetivas, de trato íntimo, como as travadas com familiares e amigos. Aquela, por sua vez, protege o ser humano das investidas invasivas ao seu patrimônio moral e pessoal, nas relações comerciais, sociais e trabalhistas.

Em outras palavras, a privacidade estabelece um núcleo de proteção, além do qual ninguém pode passar sem a permissão da pessoa. Dentro dele estão bens materiais e imateriais que, ao crivo de seu titular, simbolizem ou guardem sentimentos, pensamentos, desejos, fraquezas e toda sorte de emoções. A proteção é transferida para onde quer que tais objetos se encontrem, como nas residências, cômodos, armários, gavetas, bolsas, mochilas etc.

A privacidade é reconhecida como um direito humano, constando do art. XII, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948): *"Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques"*.

É também direito fundamental, tutelado pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal: *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.



As citadas normas também têm aplicabilidade nas relações privadas, entre particulares, porque os direitos fundamentais possuem eficácia horizontal. Dessa forma, ao celebrar um contrato, o trabalhador não se despe dessa proteção jurídica, porque a sua privacidade não é uma coisa ou mercadoria, mas decorre na natureza humana (art. I, "a", da Declaração da Filadélfia, de 1944).

O poder empregatício, no uso de suas faculdades de fiscalização, permite que o empregador institua procedimento de prevenção de danos ao seu patrimônio, desde que seja o último recurso disponível para tanto, seja feito de forma impessoal e que não exponha a privacidade do empregado ao público.

No presente caso, tenho que a instalação de câmera no vestiário extrapola os limites do poder empregatício e da proteção à privacidade do Reclamante, expondo o patrimônio moral deste. Trata-se, portanto, de ato ilícito, nos termos do art. 186 do CC, sendo desinfluentes as razões invocadas pela ré para justificar a medida.

A privacidade reside na esfera subjetiva do ser humano, onde ninguém consegue pisar. Por isso, o dano moral ocorre "*in re ipsa*", sendo presumido pelo que ordinariamente demonstram as máximas da experiência (art. 334, IV, do CPC). Não há, portanto, dúvida de ter havido constrangimento e humilhação sofridos pelo autor, com violação das suas garantias individuais. O ato ilícito, perpetrado pela ré, deve ensejar a reparação, a seu cargo. Logo, o autor faz jus ao recebimento de indenização pelos danos morais decorrentes do ato ilícito praticado pela ré (artigos 186 e 927 do Código Civil).

No que se refere ao valor da indenização a título de danos morais, esclareço que a legislação pátria não determina critérios objetivos para o arbitramento do valor reparatório, aplicando-se, quando muito, o disposto nos arts. 944 e seguintes do Código Civil.

Do atual entendimento jurisprudencial e doutrinário, extrai-se que o valor da condenação por danos morais deve ser arbitrado pelo juiz de maneira equitativa. Além do caráter punitivo da indenização, cumprindo seu propósito pedagógico, deve ainda atender aos reclamos compensatórios, considerada a avaliação precisa em torno do grau de culpa do ofensor e sua capacidade econômica, não podendo esta, entretanto, esvaziar seu dever de minorar o sofrimento da vítima.

Deve-se ter em mente ainda o princípio da razoabilidade, acautelando-se o magistrado para que a indenização não se imponha de forma desproporcional à lesão sofrida.

Considerando todas as diretrizes enfocadas, a extensão do dano sofrido pelo obreiro, o grau de culpa da ré, o padrão remuneratório do autor, bem como o porte da empresa,



considero razoável o valor da indenização no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), visto que em consonância com os parâmetros adotados em casos semelhantes, reparando, com justiça, os danos sofridos pelo obreiro e atendendo, ainda, ao caráter punitivo e pedagógico da sanção.

Diante do exposto, nego provimento aos apelos da ré e do reclamante.

Nada a reformar.

RECURSO DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O autor alega que a reclamada alterou o local de trabalho "*com troca de maquinários, impossibilitando assim a correta medição de poeira e calor*". Diz, ainda, que a empresa foi omissa ao não realizar as medições dos referidos agentes no curso do contrato de trabalho. Acrescenta que "*a perícia se mostrou insuficiente por culpa exclusiva da Ré*".

Diante da questão posta à apreciação, foi determinada a elaboração de prova pericial, vindo aos autos o laudo em ID. da4f4b9, do qual se extrai os seguintes trechos:

"IV.1.3 - CALOR - Anexo 3, NR-15 determina que a avaliação seja quantitativa e impõe Limites de Tolerância, o qual, se ultrapassado, caracteriza a insalubridade em grau médio (20%).

Não constatado.

Da descaracterização: O Reclamante alega que realizava a alimentação de forma manual da fornalha utilizada para eliminar a umidade do material extraído na mineração Reclamada. A redução da umidade é feita de modo a otimizar a separação de partículas pelo separador magnético.

Este Perito realizou a diligência pericial no ex-local de trabalho do Reclamante e avaliou as atividades desempenhadas pelo mesmo e por paradigmas na mesma função. C onforme figura IV e V, toda a alimentação da fornalha é executada através da operação de retroescavadeira. Em cada alimentação são depositados cerca de 450 quilos de cavaco na fornalha. O calor obtido através desta queima, é utilizado para a redução da umidade da matéria extraída na mineração. Desta forma, conforme apurado, o Autor não realizava atividades que ensejam o adicional de insalubridade ocasionado por exposição ao agente calor, restando descaracterizada a insalubridade" (grifos nossos, p. 214 do PDF).

"IV.1.12 - AGENTES QUÍMICOS do Anexo 12, NR-15 determina que a avaliação seja quantitativa e impõe Limites de Tolerância, o qual, se ultrapassado, caracteriza a insalubridade em grau máximo (40%).

Não constatado.

Da descaracterização: Este Perito realizou a diligência pericial no ex-local de trabalho do Autor e avaliou as atividades executadas pelo mesmo. Quando solicitada, a Reclamada forneceu o Relatório de Monitoramento da Qualidade do Ar, anexo I deste Laudo Técnico Pericial, para a função do Reclamante. Após análise minuciosa da documentação técnica, este Expert concluiu que as concentrações de poeiras no concentrador magnético, local de maior incidência, é de 14,54 mg/m³ para poeiras



respiráveis e de 30,06 mg/m³ para poeiras totais. Os resultados obtidos se encontram abaixo do limite de tolerância estabelecido de 120mg/m³ e 240mg/m³, respectivamente. Portanto, restou descaracterizada a insalubridade.

Este Perito ressalta ainda que a Reclamada adota medidas de proteção coletiva incluindo a umidificação das vias de circulação da mina através de aplicação de água com caminhões pipa, e medidas de proteção individual, como o

fornecimento de máscaras PFF2 e PFF3, anexo II deste Laudo Técnico Pericial.

Desta forma não há exposição direta do Autor a estes agentes que ocasione riscos potenciais à saúde do obreiro" (grifei, p. 217 do PDF).

Em manifestação complementar, o vistor esclareceu que:

"(...) é facultado ao Perito solicitar e utilizar documentos que possam esclarecer aspectos relacionados a perícia. Foi apresentado relatório técnico de controle de qualidade do ar das operações da mineradora Reclamada. O relatório foi realizado por Engenheiro habilitado e certificado para a execução do trabalho técnico. As avaliações de poeira realizadas pelo Profissional foram executadas em 8 pontos diferentes dentro da mineração, sendo considerado por este Perito no Laudo Técnico Pericial, a situação mais crítica, na área do concentrador magnético.

Este Perito ressalta ainda que a Reclamada adota medidas de proteção coletiva, incluindo a umidificação das vias de circulação da mina através de aplicação de água com caminhões pipa, e medidas de proteção individual, como o fornecimento de máscaras PFF2 e PFF3, anexo II do Laudo Técnico Pericial. Desta forma, não há exposição direta do Autor a estes agentes e que ocasione riscos potenciais à saúde do mesmo" (quesito n. 06, p. 287 do PDF).

Instado pelo juízo de origem a esclarecer se há caracterização do labor insalubre na hipótese de comprovação de alimentação manual da fornalha, o perito oficial respondeu:

"Este Perito não pode afirmar que a atividade relatada pelo Autor é insalubridade. A avaliação de insalubridade ocasionada pela exposição ao agente calor é realizada conforme NHO - Norma de Higiene Ocupacional de número 06 da Fundacentro e pelo anexo III da Norma Regulamentadora de Número 15, normas estas, que estabelecem a metodologia e os equipamentos técnicos adequados para a avaliação, o que através de fotos e vídeos, não é possível.

Mesmo que comprovado pelo Reclamante a execução da atividade, o ambiente se encontra descaracterizado devido a atualizações da operação da Reclamada, o que não permite este Perito, realizar avaliações ambientais que representem a situação relatada. Ainda, não existem ou não foram apresentadas quaisquer avaliações ambientais de calor na usina de beneficiamento de minério da Reclamada, local este no qual o Autor executava suas atividades.

Este Expert realizou a diligência pericial no dia 03/05/2023 e apurou que não existia exposição ao calor durante o desempenho da função de Operador Mantenedor" (p. 301 do PDF).

Durante a diligência pericial, o reclamante afirmou *"Que realizava a alimentação manual da fornalha com cavacos. Que essa alimentação era realizava através de pá"* (p. 210 do PDF).

O empregado paradigma ouvido pelo vistor (Tiago Breno) relatou *"Que a alimentação da fornalha é realizada através de retroescavadeira"* (p. 210 do PDF).



Na audiência de instrução, a preposta da reclamada declarou: "*que no meio de 2022, de março para cá, houve troca de equipamentos das máquinas; que a fornalha foi trocada de março de 2022 para cá; que o reclamante não chegou a trabalhar na fornalha nova*" (p. 307 do PDF).

A testemunha do obreiro disse:

"que o reclamante trabalhou na boca de fornalha, empurrando cavaco; que o reclamante, na boca da fornalha, fazia o abastecimento do cavaco para o aquecimento da fornalha para fazer o secamento do material, sendo que o reclamante fazia isso durante toda a jornada; que esta fornalha está inativa, desde o dia da perícia isso foi constatado; que o reclamante não chegou a atuar na fornalha que está lá atualmente" (p. 307 do PDF).

A testemunha da reclamada informou:

"que a fornalha é que tem uma matriz energética a cavaco, que ela um silo de cavaco onde existem 3 roscas que oliquoidais que direcionavam o cavaco para dentro da fornalha, onde esse cavaco ia queimar para poder ganhar temperatura, e também existe um exaustor onde puxa o calor para dentro do secador para garantir a qualidade do produto; que nessa fornalha existe um grelhado móvel, onde ele empurra todo o cavaco de forma automática, até que ele vai queimando até terminar o processo até chegar à cinza, e esse processo se repete por todo o processo produtivo de concentração a seco; (...) que a alimentação de cavaco, o cavaco fica alocado dentro de um galpão, esse cavado ele é selecionado e pego por uma pá carregadeira onde ele é basculado dentro de um silo de cavaco, aonde existem três roscas oliquoidais, onde elas ficam girando no sentido oliquoide em direção à fornalha" (grifo nosso, p. 308 do PDF).

Como se vê, as testemunhas prestaram declarações conflitantes entre si e não há elementos nos autos capazes de autorizar o acolhimento de um depoimento em detrimento do outro. Desse modo, o reclamante não se desvencilhou satisfatoriamente do seu encargo de provar que, entre as suas atribuições habituais, se incluía a alimentação manual da fornalha, sendo insuficientes os vídeos disponibilizados nos links em ID. 640e844 e 9661546. Nesse contexto, é irrelevante que a reclamada não tenha apresentado as medições de calor eventualmente realizadas no curso do contrato.

Assim dispõe o art. 473, § 3º do CPC: "*§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia*".

A reclamada apresentou relatórios de medições de poeira realizadas em agosto de 2022 (p. 425 do PDF), ou seja, quando o contrato de trabalho do reclamante ainda se encontrava vigente. No item 7.1, à f. 447 do PDF, consta os seguintes esclarecimentos:

- Partículas Totais em Suspensão (PTS): o limite estabelecido pela Resolução 491 do CONAMA de 19 de novembro de 2018, cuja concentração máxima diária permitida de Partículas Totais em Suspensão - PTS, para um dia no ano é de **240 g/m³**.



- **Partículas Inaláveis - Material Particulado (PM10):** o limite estabelecido pela Resolução 491 do CONAMA de 19 de novembro de 2018, cuja concentração máxima diária permitida de Partículas Inaláveis - Material Particulado (PM10), para um dia no ano é de **120 g/m3**.

Analisando os relatórios às fls. 431 e segs. do PDF, não se constata níveis de CONCENTRAÇÃO PTS e CONCENTRAÇÃO PM10 superiores a 240 e 120 mg/m3, respectivamente.

Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, não se vinculando às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação da matéria que exige conhecimentos técnicos, nos termos do artigo 436 do CPC, a decisão contrária à manifestação do perito só será possível se existirem nos autos outros elementos que afastem as conclusões do "expert", sem os quais deve ser prestigiado o conteúdo da prova técnica produzida, em direta aplicação do artigo 195 da CLT. E no caso em comento, não há elementos capazes de rechaçar as conclusões da perícia técnica, que afastou a caracterização da insalubridade.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante renova o pedido de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

Pois bem.

Equivoca-se o recorrente ao aduzir que a improcedência do pedido em tela se baseou em sua confissão real. Na verdade, o juízo singular detectou inconsistências entre os depoimentos do autor e de sua testemunha.

Com efeito, o reclamante declarou perante o juízo que "usufruí de 1h de intervalo, mas de vez em quando não conseguia usufruí-lo integralmente, pois durante o intervalo era acionado para retificar alguma coisa que entupia ou realizar alguma atividade, o que ocorria umas três vezes por semana" (grifei, p. 306 do PDF). Todavia, a testemunha Paulo Henrique Macial informou que, "quando dava para fazer, usufruí de até 20 minutos, e nas outras vezes jantava e voltava para fazer as atividades". Há, de fato, contradição entre os depoimentos, pois a testemunha aduziu que a supressão ocorria todos os dias. No particular, reputo mais confiável o relato da testemunha da reclamada, segundo a qual o obreiro usufruí 1 hora de almoço todos os dias (p. 308 do PDF).



Comprovada a fruição regular do intervalo mínimo do art. 71 da CLT, não há que se falar em pagamento de horas extras a esse título.

Mantenho.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O percentual de 5% fixado na sentença para os honorários advocatícios a cargo da reclamada remunera condignamente o trabalho dos procuradores do autor, incluindo a sua atuação nesta esfera recursal, não comportando a majoração almejada.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 18 de dezembro de 2023, à unanimidade, **conheceu dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento.**

Ficou vencido o Exmo. Des. Vicente de Paula Maciel Júnior, que juntou seu voto vencido abaixo:

"Com a devida vênia, divirjo quanto à manutenção do valor da indenização por danos morais fixado em apenas R\$3.000,00, na origem.



O ato ilícito é incontroverso, e consiste na colocação de câmeras nos vestiários usados pelos empregados, dentre eles o autor, para a troca de roupa. A lesão de ordem moral é incontestável.

Entendo que os limites de valores fixados no art. 223-G da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, não restringem a fixação do montante, inclusive na esteira do decidido pelo STF em três Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI 6050, de autoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), ADI 6069, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e ADI 6082, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI).

Com efeito, a despeito da constitucionalidade reconhecida pelo STF, no recente julgamento das aludidas ações, firmou-se entendimento de que os critérios de quantificação de reparação previstos no referido dispositivo legal não obstam o arbitramento de valores superiores. Confira-se:

"O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial.

É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade." (Plenário, Sessão Virtual de 16/6/2023 a 23/6/2023).

Nesse norte, mesmo à luz do julgamento da ADI 6050 não há óbice para fixação em valor superior ao da norma celetista, segundo o prudente arbítrio do julgador e as particularidades da causa (CCB, art. 944), servindo o tabelamento da CLT como orientação.

O arbitramento, assim, deve ser equitativo e atender ao caráter compensatório, pedagógico e preventivo, que faz parte da indenização ocorrida em face de danos morais, cujo objetivo é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo,



dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Logo, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que nada represente para o ofensor.

A ofensa, na hipótese, foi grave, tendo havido violação do direito à intimidade e dignidade do empregado. O último salário teve valor de R\$1.860,95 (id. cacbaed).

Considerando os critérios orientativos do inciso III do parágrafo 1º do art. 223-G, ofensas graves comportam indenização por dano moral no importe de "até vinte vezes o último salário contratual do ofendido", bem como os parâmetros dos incisos I a XII do mesmo dispositivo, e atento à realidade e às circunstâncias do caso concreto, dirijo para dar provimento ao apelo do reclamante, majorando para R\$10.000,00."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Juíza convocada Sabrina de Faria Froes Leão (Relatora, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exma. Juíza convocada Daniela Torres Conceição (substituindo o Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Sabrina de Faria Fróes Leão
Juíza Convocada Relatora

VOTOS

